



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 271/2019

PROPONENTE: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

EXCLUI informações constantes do Portal da Transparência do Governo do Estado do Amazonas, relativas à lotação de servidoras sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 07 de maio de 2019, a ilustre Deputada Alessandra Campêlo apresentou o Projeto de Lei de nº. 271/2019, que obriga a exclusão de informações referentes à lotação de servidoras que estejam sob a tutela de medidas protetivas judiciais, constantes nos Portais de Transparência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, do Tribunal de Contas e de empresas sujeitas ao controle estatal, no âmbito do Estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 15, 16 e 23 de abril de 2019, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR
II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da eminente Deputada Alessandra Campôlo visa assegurar a proteção das servidoras públicas do Estado do Amazonas que se encontram em situação de violência iminente, excluindo informações obrigatórias dos Portais de Transparências, a fim de proteger a integridade física e psicológica das vítimas, proporcionando-lhes um ambiente seguro e adequado para o desempenho das atividades funcionais.

Consoante Justificação, a Autora destaca que a proposta se revela como instrumento normativo fundamental à proteção das mulheres vítimas de agressão doméstica ou familiar, cujos dados necessitam permanecer em sigilo, de modo a evitar o contato e a aproximação de eventuais agressores.

Com efeito, faz-se imperioso tecer alguns comentários acerca do princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Lei Maior², que serve de fundamento para a divulgação de informações relacionada aos servidores públicos, senão vejamos.

Fernanda Marinela³ ensina que a base do princípio da publicidade é o fato de que o administrador exerce função pública, atividade em nome e interesse do povo, por isso, nada mais justo que o titular desse interesse tenha ciência do que está sendo feito com os seus direitos.

Assim, pode-se afirmar que a publicidade viabiliza o controle e a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público, seja pelos interessados diretos ou pelo povo em geral, o que, por certo, tem o condão de inibir, ou pelo menos dificultar, a prática de irregularidades, em virtude da possibilidade de repressões das ilícitudes e desvios, o que faz desse princípio um elemento favorável à redução de práticas ilegais.

O texto constitucional, contudo, estabelece algumas exceções ao princípio ora em comento.

A primeira hipótese está no art. 5º, X, da Constituição da República, que estabelece serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. A segunda, por sua vez, foi definida pelo art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, que garante o direito à informação, ressalvadas as informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

Nesse sentido, considerando que a divulgação da lotação, cidade e local de trabalho da servidora pública sob a guarda de medidas protetivas judiciais poderá, em

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...):

³ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 6ª. ed. Niterói: Impetus, 2012.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

tese, colocar em risco sua integridade física e/ou psicológica, uma vez que à disposição de todos, inclusive do possível agressor, dados acerca da localização da vítima, revela-se razoável a imposição da referida exceção ao princípio da publicidade, mormente quando o benefício a ser atingido é a garantia da proteção da servidora pública.

Ademais, da Constituição de 1988, emergem inúmeras normas afirmativas que buscam resguardar a mulher em situação de vulnerabilidade, a exemplo do § 5º do art. 226 da Lei Maior⁴, que prevê isonomia jurídica entre homens e mulheres, especificamente no âmbito familiar, assim como o inciso XX, do art. 7º da Carta Política⁵, que proíbe a discriminação das mulheres no mercado de trabalho.

No plano infraconstitucional, destaca-se a famigerada Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de instituir os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Neste diapasão, é oportuno dizer que o projeto em análise, ao dispor sobre a exclusão do Portal Transparência do Governo do Estado informações relativas à lotação de servidoras que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, harmoniza-se e complementa as determinações legais já existentes, voltadas para a proteção dos direitos fundamentais femininos.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Destarte, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência comum, estabelecida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, eis que trata de conteúdo que visa zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, conforme art. 23, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁶.

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

⁶ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR
por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado⁷ e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁸.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 271/2019.

É o parecer.

Manaus, 12 de junho de 2019.


DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

⁷ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁸ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;